



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 7.9.2018
C(2018) 5959 final

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)
Avenida José Malhoa, n.º 12
1099-017 — Lisboa
PORTUGAL

Ao cuidado de:
João Cadete de Matos
Presidente

Fax: (+351) 21 721 10 04

Senhor presidente,

Assunto: Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2018/2104: Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo em Portugal.

Observações nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE.

1. PROCEDIMENTO

Em 9 de agosto de 2018, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa (ANACOM)¹, relativa à originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo² em Portugal.

O processo de consulta nacional³ decorreu de 13 de abril a 15 de junho de 2018.

¹ Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37) e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009 (JO L 167 de 29.6.2009, p. 12).

² Correspondente ao mercado 2 da Recomendação 2007/879/CE da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Recomendação Mercados Relevantes de 2007) (JO L 344 de 28.12.2007, p. 65).

³ Em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva-Quadro.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro, as autoridades reguladoras nacionais (ARN), o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Comissão podem apresentar à ARN em questão observações sobre os projetos de medidas por ela notificados.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

2.1. Contexto

A terceira análise do mercado de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo foi anteriormente notificada e avaliada pela Comissão no processo PT/2017/2023⁴.

Ao contrário do que aconteceu na segunda análise do mercado, na qual a originação de chamadas foi considerada como constituindo um mercado único, a ANACOM definiu dois mercados distintos para a originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo: i) para números geográficos, ii) para números não geográficos relacionados com a prestação de serviços específicos.

A ANACOM procedeu ao teste dos três critérios a fim de determinar se seria de continuar a impor regulação nos mercados de originação de chamadas para números geográficos e não geográficos, A ANACOM considerou que o mercado para números não geográficos não passou o teste dos três critérios, pelo que propôs a suspensão das obrigações de regulação vigentes. No que se refere ao mercado para números geográficos, a ANACOM constatou o cumprimento dos três critérios e propôs designar a MEO como operador com poder de mercado significativo (PMS) e impor-lhe um conjunto abrangente de obrigações de regulação, designadamente: i) obrigação de dar resposta a pedidos razoáveis de acesso, incluindo CS, CPS e WLR, ii) não discriminação, iii) transparência, incluindo a publicação de uma oferta de interligação de referência, iv) controlo de preços e contabilização de custos, v) separação contabilística.

A Comissão remeteu um ofício de notificação de sérias dúvidas quanto à manutenção da regulação do mercado de originação de chamadas para números geográficos, apontando nomeadamente a insuficiência de provas que fundamentem a conclusão relativa ao poder de mercado significativo. A ANACOM retirou o seu projeto de medida notificado.

2.2. Definição do mercado

O mercado de serviços de originação de chamadas vocais num local fixo para números geográficos para clientes residenciais e não residenciais abrange redes locais e trânsito simples, independentemente da tecnologia de transporte e da interface de interligação utilizada (TDM, interfaces IP, tanto para chamadas na RTCP como para chamadas em VoIP com números fixos ou nómadas). O mercado inclui as chamadas efetuadas pelos operadores de redes móveis em locais fixos (*homezone*) bem como o autofornecimento.

O mercado geográfico relevante é nacional.

⁴ C(2018) 7846.

2.3. Teste dos três critérios

A Recomendação Mercados Relevantes⁵ já não inclui o mercado grossista de originação de chamadas na lista de mercados suscetíveis de regulamentação *ex ante*. Por conseguinte, a ANACOM procedeu ao teste dos três critérios a fim de determinar se se justificaria continuar a regular os mercados de originação de chamadas para números geográficos para clientes residenciais e não residenciais.

A ANACOM considera que os obstáculos à entrada no mercado deixaram de ser elevados e não transitórios no horizonte temporal da presente análise. Em especial, reportando-se ao ofício de notificação de sérias dúvidas da Comissão, refere que operadores alternativos realizaram grandes investimentos e/ou entraram no mercado com base em produtos de oferta desagregada do acesso local ou de alto débito e ainda que os mesmos disponibilizavam pacotes que incluíam telefonia fixa sem encargos adicionais a cerca de 90 % dos clientes em finais de 2016. A ANACOM refere ainda que, uma vez que a MEO continua a aplicar tabelas de preços a nível nacional, a presença de operadores alternativos no mercado condicionaria a política da MEO ao nível da fixação dos preços dos serviços da rede telefónica pública comutada (RTPC). Adicionalmente, a ANACOM observa que a importância do aluguer grossista de linhas (WLR) é negligenciável, uma vez que este é utilizado para menos de 1 % das chamadas realizadas nos segmentos residencial e não residencial, apresentando uma tendência decrescente.

A ANACOM observa, igualmente, que o mercado de originação de chamadas para números geográficos para clientes residenciais e não residenciais caminha no sentido da concorrência efetiva. A quota de mercado da MEO continua a diminuir. Em 2017, situou-se em 42,6 %, em comparação com 44,5 % em 2016 e 48,6 % em 2015, ao passo que as quotas de mercado dos dois maiores operadores alternativos continuam a aumentar. A quota de mercado da NOS aumentou de 33,3 % para 34,3 %, entre 2015 e 2017, tendo a quota de mercado da Vodafone aumentado de 11,1 % para 14,4 % no mesmo período.

A ANACOM analisou ainda as tendências da tarifação grossista, a existência de infraestruturas difíceis de reproduzir, as economias de escala e de âmbito e a importância da concorrência potencial em conformidade com as sugestões da Comissão no seu ofício de notificação de sérias dúvidas. Em especial, a ANACOM considera que os dois principais operadores alternativos beneficiam de economias de escala e de âmbito semelhantes. Põe ainda em relevo que, dado que as coberturas FTTH/B e DOCSIS 3.0 representavam, respetivamente, 70,1 % e 70,8 % dos agregados familiares em 2015 e têm vindo a aumentar progressivamente, os serviços de originação de chamadas prestados por via do autofornecimento têm o potencial de condicionar a capacidade da MEO de cobrar preços excessivos no retalho. Com efeito, a ANACOM considera ser este o caso, mesmo sem a existência de uma oferta comercial da MEO ou de acordos a nível grossista.

⁵ Recomendação 2014/710/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Recomendação Mercados Relevantes) (JO L 295 de 11.10.2014, p. 79).

Uma vez que o teste dos três critérios não é cumulativo, a ANACOM não julga necessário analisar o terceiro critério para suspender as obrigações de regulação atualmente impostas ao operador com PMS.

Com base no teste dos três critérios, a ANACOM considera ainda que nenhum operador detém um PMS no mercado relevante.

2.4. Supressão das medidas corretivas de regulação

A ANACOM propõe a supressão de todas as obrigações de regulação a partir da data de adoção da medida definitiva, com exceção da obrigação de controlo dos preços, que será aplicável por um período suplementar de 18 meses aos acordos de acesso já em vigor. A ANACOM argumenta, a este respeito, que a supressão imediata poderia, designadamente: i) perturbar o fornecimento ao abrigo de compromissos contratuais assumidos a médio prazo entre requerentes de acesso e clientes não residenciais e autoridades públicas, ii) causar uma eventual insatisfação dos clientes finais.

Além disso, a ANACOM observa que esse período transitório é também necessário para implementar soluções alternativas (incluindo estudos de viabilidade técnica e económica) e assegurar uma transição sustentável.

3. OBSERVAÇÕES

A Comissão examinou a notificação e formula as seguintes observações⁶:

Período transitório para a desregulação do mercado de originação de chamadas

A Comissão recorda que, de acordo com o artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro, caso uma autoridade reguladora nacional conclua que um mercado é efetivamente concorrencial, não deve impor nem manter nenhuma das obrigações de regulação específicas e, caso já existam obrigações de regulação setoriais, deve suprimi-las. Além disso, o eventual período de pré-aviso dado às partes afetadas pela supressão de obrigações de regulação em vigor deve ter duração adequada.

Tendo em conta o que precede, a Comissão toma nota de que as medidas corretivas de controlo dos preços para acordos de acesso em vigor, impostas à MEO, caducarão dezoito meses após a data de adoção da medida definitiva. A Comissão nota que a ANACOM só facultou razões de carácter muito geral para justificar a duração prevista do período transitório. Observa igualmente que a notificação não contém elementos mais específicos que demonstrem de que modo a eventual supressão mais rápida das obrigações impostas à MEO enquanto operador com PMS seria suscetível de prejudicar os consumidores num mercado considerado efetivamente concorrencial.

Por conseguinte, a Comissão insta a ANACOM a ponderar novamente na duração do período de transição e a fornecer justificações adicionais e mais específicas na

⁶ Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

sua medida definitiva, que, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro, permitam considerar adequada a duração escolhida.

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM deve ter na melhor conta os comentários de outras ARN, do ORECE e da Comissão e pode adotar o projeto de medida daí resultante; caso o faça, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica não prejudica as posições que venha a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

Em conformidade com o ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE⁷, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão considera que as informações constantes do presente documento não são confidenciais. Agradeço a V. Ex.^a que informe a Comissão⁸, no prazo de três dias úteis após a receção do presente ofício, se considerar que, em conformidade com as normas da UE e nacionais de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje que sejam suprimidas antes da publicação⁹. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os meus melhores cumprimentos,



Pela Comissão,
Roberto Viola
Diretor-Geral

⁷ Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 301 de 12.11.2008, p. 23).

⁸ Pedido a enviar por correio eletrónico para CNECT-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax: (+32 2) 298 87 82.

⁹ A Comissão pode divulgar os resultados da sua avaliação antes do termo deste prazo de três dias.